



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MF/LRC

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.129

Recurso nº = 61.113 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente - PETRUCCELLI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

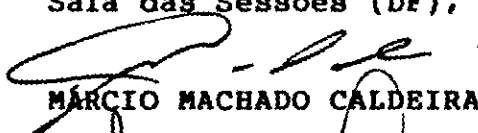
Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Provido parcialmente o recurso do processo principal, igual sorte colhe o processo decorrente, dada a conexão que une as matérias fáticas e jurídica que informam os dois procedimentos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRUCCELLI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a quantia de Cz\$ 1.400,00 (valor da época). Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção (Relator) e Antonio Passos Costa de Oliveira, que davam provimento total. Designado para Redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO

ISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SSÃO DE: 18 ABR 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (PLENTE) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificativo o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 61.113

Acórdão nº 103-11.129

Recorrente: PETRUCCELLI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

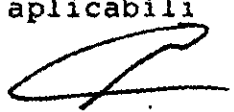
R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13710/001.160/89-99, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 21/38), e recurso (fls. 56 / 67), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 51/52) e a informação fiscal (fls. 39) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



O VENCEDOR DO CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

À vista do que foi exposto em plenário pelo ilustre relator, Dr. Dícler de Assunção, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado logrou provimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou provimento parcial, para excluir da exigência a quantia de Cz\$ 1.400,00 (Valor da época), no exercício de 1987.

Brasília-DF., em 14 de março de 1991.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA -RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

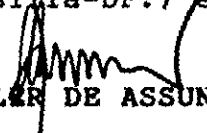
O recurso (fls. 56/57) e a impugnação (fls.21/38) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-11.126, de 14/03/91, essa Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto pela em presa no processo principal, no que refletiu para o presente caso. Fui voto vencido naquela oportunidade.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, mantenho meu voto no sentido de co -
nhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 14 de março de 1991.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR